



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
MUNICÍPIO DE BONITO

MENSAGEM Nº 21

DE, 13 DE JUNHO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores (as),

CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO - B  
Rua Nelson Felício dos Santos, s/n  
esq. c/ Pécio Schamann  
Centro - CEP: 79290-000  
Bonito - MS - Tel. (67)3255-2907

Recebemos em 13/06/2024

Horário: 09:24

Vanere de Oliveira

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, que **“Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.673, de 21 de março de 2023 e dá outras providências”**.

Através da Lei Municipal nº 1.673, de 21 de março de 2023, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ficaram reajustados em 10% (dez por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Contudo, em uma reunião realizada no dia 10 de junho, do presente ano com o Procurador Geral de Justiça, através videoconferência com a participação do Município, associados e envolvidos, a ASSOMASUL recomendou a adequação das leis municipais para a próxima legislatura, bem como a suspensão de eventuais pagamentos fundamentados na legislação contrária ao entendimento atual do STF, a fim de evitar questionamento no final de mandato dos gestores municipais.

Ademais, atualmente, doze municípios estão sendo demandados em relação ao aumento/reajuste/recomposição do subsídio na mesma legislatura, de modo que os juízes de primeiro grau entenderam pelo deferimento das ações populares e ações civis públicas para anular a lei e determinar a devolução dos recursos recebidos pelos gestores à administração.

Dessa forma, buscando eliminar esses questionamentos sobre a legalidade ou não das leis e afastar qualquer tipo de insegurança jurídica aos associados, a entidade entende que os gestores devem se adequar aos termos da recomendação que segue em anexo.

Importante ressaltar que essa matéria está sendo discutida, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal - Tema 1.192 - no Recurso Extraordinário nº 1.344.400, de modo que a ASSOMASUL está acompanhando o caso para:

(i) Se o STF julgar pela possibilidade de realizar a revisão geral anual na mesma legislatura, os gestores poderão a partir do julgamento aplicar esse entendimento em seus municípios;

(ii) Caso o STF entenda pela impossibilidade, nos termos da recomendação do MPE, os gestores já sanaram as inconsistências nas legislações municipais pelo acolhimento da recomendação, assim, não tendo objeto para qualquer medida judicial.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

Diante do exposto, o município de Bonito/MS, achou por bem acolher a recomendação do MPE, a fim cessarem as inconsistências para evitar qualquer tipo de prejuízo ao poder público municipal e aos gestores públicos do município, requerendo a revogação da Lei Municipal nº 1.673, de 21 de março de 2023.

Diante do exposto, certo da importância do projeto de lei, solicito que seja apreciado por essa Casa Legislativa em **Regime de Urgência Especial** na forma permitida pelo artigo 118, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bonito/MS, e posterior aprovação e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Sendo o que temos para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**MUNICÍPIO DE BONITO**

**PROJETO DE LEI N°**

**DE, 13 DE JUNHO DE 2024.**

*Dispõe sobre a revogação da Lei Municipal n° 1.673, de 21 de março de 2023 e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Em atenção a Recomendação n° 1/2024/PGJ, de 4 de junho de 2024, que estabeleceu orientações aos poderes executivo e legislativo dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, fica revogada a Lei Municipal n° 1.673, de 21 de março de 2023, e suas alterações, para cessar os pagamentos de subsídios fundamentados nos atos normativos dos anos de 2023.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrária ou conflitante.

**JOSMAIL RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

## RECOMENDAÇÃO Nº 1/2024/PGJ, DE 10 DE JUNHO DE 2024.

*Estabelece orientações aos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul em relação à matéria disposta no Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, em trâmite no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça de Mato Grosso do Sul, com base em suas atribuições constitucionais, no inciso IV do parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, e

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção da probidade administrativa, conforme disposto no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, e, escalonadamente, na alínea "a" do inciso IV do art. 25 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e no inciso IV do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

**CONSIDERANDO** que o inciso III do art. 123 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul dispõe ser o Procurador-Geral de Justiça legitimado a propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestado em face dessa Constituição;

**CONSIDERANDO** que o *caput* do art. 37 da Constituição

Federal dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que a regra da anterioridade da legislatura, consagrada nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e no art. 19 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, de observância obrigatória pelos municípios, por força do disposto no art. 13 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, em harmonia com os princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e repetidos no *caput* do art. 25 da Constituição Estadual, tem por escopo garantir que a fixação dos subsídios dos agentes políticos ocorra antes do conhecimento do resultado eleitoral e da assunção dos novos eleitos aos cargos, a fim de obstaculizar que estes eventualmente legislem em seu próprio favor;

**CONSIDERANDO** as vedações previstas nos incisos II, III e IV do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), relacionadas aos limites com gastos de pessoal, especialmente no que concerne à nulidade do ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da LRF;

**CONSIDERANDO** que eventual lei que promova aumento de gastos com pessoal somente poderá ser editada e publicada até 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato do titular de Poder, ou seja, até o dia 4 de julho de 2024, e que deve também ser observada a vedação de aumento de gastos com pessoal na legislatura seguinte (2025-2028), de modo que novo aumento só poderá ocorrer em 2029;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal de Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.217.439-AgR-EDv (Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, publicado em 3 de dezembro de 2020), consignou o entendimento de que a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretário Municipal), diante do princípio da moralidade administrativa e do disposto nos incisos V e VI do art. 29 e nos incisos X e XI do art. 37 da

Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação;

**CONSIDERANDO** os precedentes do Supremo Tribunal Federal nessa linha de entendimento, quais sejam: RE nº 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13 de junho de 1997; RE nº 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19 de dezembro de 2008; RE nº 484.307AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8 de abril de 2011; RE nº 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22 de agosto de 2013; RE nº 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25 de setembro de 2018; RE nº 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3 de fevereiro de 2020; ARE nº 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** que a matéria tem repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.192), no bojo do Recurso Extraordinário nº 1.344.400, interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que tramitam ações em desfavor de diversos Municípios em razão da contrariedade das respectivas legislações locais sobre a matéria ora analisada em face da Constituição Federal, Constituição Estadual e LRF; e

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul o Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, cujo objeto consiste em apurar eventual inconstitucionalidade nas legislações municipais do Estado de Mato Grosso do Sul que tratam sobre aumento dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e/ou Secretários Municipais nos exercícios de 2021, 2022 e 2023, à luz do princípio da anterioridade,

**RECOMENDA** aos Municípios de Água Clara, Alcinópolis, Amambai, Anastácio, Anaurilândia, Angélica, Antônio João, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Aral Moreira, Bandeirantes, Bataguassu, Batayporã, Bela Vista, Bodoquena, Bonito, Brasilândia, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Caracol, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corguinho, Coronel Sapucaia, Corumbá, Costa Rica,

Coxim, Deodópolis, Dois Irmãos do Buriti, Douradina, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Figueirão, Glória de Dourados, Guia Lopes da Laguna, Iguatemi, Inocência, Itaporã, Itaquiraí, Ivinhema, Japorã, Jaraguari, Jardim, Jateí, Juti, Ladário, Laguna Carapã, Maracaju, Miranda, Mundo Novo, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Novo Horizonte do Sul, Paraíso das Águas, Paranaíba, Paranhos, Pedro Gomes, Ponta Porã, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rio Brilhante, Rio Negro, Rio Verde de Mato Grosso, Rochedo, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste, Selvíria, Sete Quedas, Sidrolândia, Sonora, Tacuru, Taquarussu, Terenos, Três Lagoas e Vicentina, por intermédio de seus Prefeitos Municipais, e aos respectivos Poderes Legislativos Municipais, por intermédio dos Presidentes da Câmara Municipal:

**Art. 1º** A revogação das leis ou quaisquer outros atos normativos vigentes, referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023, em que haja a previsão de fixação, aumento, reajuste, recomposição ou revisão dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a mesma legislatura, em desconformidade ao entendimento do STF, diante da imprescindibilidade de que a remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais) respeite a regra da anterioridade da legislatura para sua fixação, diante do disposto nos incisos V e VI, do art. 29, da Constituição Federal. (A disposição do art. 1º destina-se aos Municípios que editaram referida legislação.)

**Art. 2º** A cessação dos pagamentos de subsídios fundamentados em atos normativos referentes aos anos de 2021, 2022 e 2023 em que haja a previsão de fixação, aumento, reajuste, recomposição ou revisão dos subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores para a mesma legislatura. (A disposição do art. 2º destina-se aos Municípios que editaram referida legislação.)

**Art. 3º** Eventual publicação de leis ou edição de quaisquer outros atos normativos com previsão de fixação, aumento, reajuste, recomposição ou revisão dos subsídios de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Secretários Municipais para a legislatura seguinte (2025-2028) somente poderá ser feita até **4 de julho de 2024**, ou seja, até o início do interstício de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da

LRF, e deverá dispor expressamente sobre o índice e o percentual de correção utilizado.

**Art. 4º** Os Prefeitos Municipais e os Presidentes das Câmaras Municipais deverão informar e comprovar a esta Procuradoria-Geral de Justiça, **até 4 de julho de 2024**, as providências adotadas para cumprimento desta Recomendação.

**Art. 5º** Por este instrumento, os atuais Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras Municipais deverão providenciar que os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo que forem diplomados e empossados para a próxima legislatura sejam cientificados do teor desta Recomendação.

**Art. 6º** O acatamento desta Recomendação, em todos os seus termos, será considerado a título de boa-fé, evitando-se o ingresso de ações pela Procuradoria-Geral de Justiça sobre o objeto do Inquérito Civil nº 06.2023.00000828-9, sem prejuízo da continuidade do trâmite das ações já ajuizadas.

**Art. 7º** Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público Estadual adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a regularidade jurídica supramencionada.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2024.

**ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR**  
Procurador-Geral de Justiça

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Bonito, ficam reajustados em 10 % (dez por cento), nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2023.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio da presente revisão são oriundos das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2023.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº 1.670 DE, 21 DE MARÇO DE 2023.**

"Dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal de Bonito, e dá outras providências."

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições, que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos do quadro efetivo e comissionado do Poder Legislativo Municipal de Bonito-MS, fica reajustado em 10% (dez por cento), nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio da presente revisão são oriundos das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº 1.671 DE, 21 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre a revisão da remuneração dos servidores Públicos do poder Executivo Municipal de Bonito-MS e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A remuneração dos servidores públicos do quadro efetivo e comissionado do Poder Executivo Municipal de Bonito-MS, fica reajustado em 10% (dez por cento), nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio da presente revisão são oriundos das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de Souza Oliveira

**Procuradoria Jurídica**

**LEI Nº 1.673 DE, 21 DE MARÇO DE 2023.**

Dispõe sobre o reajuste dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais de Bonito/MS e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, ficam reajustados em 10% (dez por cento), nos termos do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 2º Os recursos destinados ao custeio deste reajuste são oriundos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de janeiro de 2023.

**JOSMAIL RODRIGUES**

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleide de

